
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE CHARQUEADAS – RS

Processo n.º 5002764-94.2021.8.21.0156

ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.**, vem dizer e requerer o que segue:

A Administração Judicial informa o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos, de forma que apresenta neste ato o **Relatório de verificação**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 1**).

Nesse sentido, informa-se que 2 (dois) credores apresentaram divergências, sendo esses o Banco Bradesco S.A. e a Cooperativa de Crédito Centro Leste – Sicredi Centro Leste RS, de forma que não foram apresentadas habilitações administrativas.

Outrossim, a Administração Judicial oportunizou à recuperanda cópia das divergências e dos documentos recebidos para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações.

Ainda, informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente para a Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Desta forma, considerando que o Banco Bradesco S.A. e a Cooperativa de Crédito Centro Leste – Sicredi Centro Leste RS apresentaram divergências, essas serão objeto de abordagem separadamente, que incluirá breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. DIVERGÊNCIA - BANCO BRADESCO S.A.

1.1. Breve relatório da divergência

O Banco Bradesco S.A. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 40.000,00, classificado na Classe III, como quirografário.

Assim, a Instituição Financeira apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando em resumo que o crédito em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática Aval – PJ nº 4646971, firmado com o Banco Bradesco S.A. em 20.07.2021, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (08/11/2021), perfaz a quantia de R\$ 47.407,87.

Nesse sentido, pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do crédito do Banco Bradesco S/A, pela importância total de **R\$ 47.407,87**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 08/11/2021, classificado como quirografário (classe III).

1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Dá análise dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco, verifica-se que o valor originário do crédito (R\$ 40.000,00) é decorrente da Cédula de Crédito Bancário de n. 0004646971. Outrossim, verifica-se que a quantia

inicialmente arrolada não fora objeto de atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08/11/2021), na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, sendo o caso de majoração. Ademais, tem-se que o cálculo apresentado pela instituição financeira encontra-se devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sendo o caso de acolhimento da divergência apresentada”.

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito do Banco Bradesco S.A.

1.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito do Banco Bradesco S/A passa a constar na relação de credores da recuperanda no valor de **R\$ 47.407,87**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 08/11/2021, classificado como quirografário (classe III).

2. DIVERGÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS

2.1. Breve relatório da divergência

O Banco Cooperativo Sicredi constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 1.812.475,30, classificado na Classe III, como quirografário. Ainda, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados, constou como credora de R\$ 26.517,21, igualmente classificado na Classe III, como quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, indicando de forma resumida os seguintes pontos: a) equívoco no nome indicado no QGC, devendo constar corretamente a denominação Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS (CNPJ 88.471.024/0001-70), ao invés de “Banco Cooperativo Sicredi”; b) exclusão da integralidade dos créditos atribuídos ao Sicredi, com base no art. 6º, §13º da LREF (não sujeição de “*contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados*”), assim como no art. 49, §3º da LREF (existência de garantia de alienação fiduciária).

Desta forma, requer a exclusão da totalidade dos créditos atribuídos à Cooperativa, conforme indicado, pois extraconcursais, com fulcro nos arts. 6º § 13, e 49 § 3º, da Lei 11.101/2005, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020. Ainda, que nos registros atinentes à requerente, conste sua correta denominação: Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS.

2.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Dá análise dos documentos apresentados pela Cooperativa, verifica-se a apresentação das seguintes cédulas de crédito: Cédula de Crédito Bancário B91231914-1, B81220192-0, B81220193-9, B81220418-0 e C11220677-4.

1. No que tange ao pedido de retificação da parte credora, para que conste Cooperativa de Crédito Centro Leste, e não do Banco Cooperativo Sicredi, a Recuperanda nada tem a opor.

2. Por conseguinte, no que diz respeito ao pleito de exclusão da integralidade do crédito com fulcro no art. 6º, §13 da Lei 14.112/2020, a Recuperanda registra o entendimento em sentido contrário, conforme explica-se.

Veja-se que, em caso de existência de relação jurídica entre a Cooperativa e a empresa Recuperanda, para que o seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito é necessário que o próprio Sicredi comprove que a dívida em discussão se trata de ato cooperativo. O que não ocorreu no presente caso, apenas com a juntada de Cédulas de crédito.

Eventual dívida que possa a ser contraída em desfavor de Cooperativas – da qual a devedora não seja associada, não se trata, necessariamente, de dívida oriunda de ato cooperativo, tornando o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, respeitando as disposições do art. 49 da Lei 11.101/05.

Acerca do tema, Fábio Ulhoa Coelho leciona: "*Não é possível, sob o ponto de vista lógico, extrair qualquer conclusão de algo que não está sedimentado na premissa. Quer dizer, não é possível extrair-se de norma sobre cooperativas credoras nenhuma consequência acerca de cooperativas devedoras*". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed., complemento de rejeição dos vetos. São Paulo, RT, p. 3).

Veja-se que os contratos bancários, mesmo que pactuados com Cooperativas, não são simplesmente caracterizados como ato cooperativo, nos casos em que, essencialmente, possuem apenas natureza cambiária, não decorrendo da condição de membro cooperado, mas apenas ato de mercado.

Nesse sentido ensina a Doutrina:

“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional. Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas

*relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais”.*¹

Observa-se que todos os contratos apresentados pela Cooperativa (B91231914-1, B81220192-0, B81220193-9, B81220418-0 e C11220677-4) se tratam de cédulas de crédito bancário. Ademais, tais contratos são títulos executivos judiciais, conforme preconiza o art. 28 da Lei 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Em se tratando de título líquido, certo e exigível não há de se falar em extraconcursalidade sem quaisquer argumentos trazidos pela Cooperativa, além da citação do art. 6º, parágrafo 13º.

Válido explicitar que, a simples constância na cédula de crédito de que a operação é “um ato cooperativo” não a torna, efetivamente, um ato cooperativo, visto que se tratam de cédulas de crédito bancário e possuem natureza cambiária.

Outrossim, acolher o entendimento vislumbrado pela Cooperativa vai totalmente de encontro ao princípio da paridade entre os credores arrolados no processo de recuperação judicial, uma vez que a cédula de crédito emitida pelo Banco Cooperativo Sicredi nada difere daquelas emitidas pelo Banrisul, Bradesco, Banco do Brasil e outros, mantendo os mesmos juros de mercado, com as mesmas exigências de garantias, coobrigado, dentre outros.

Não bastasse, tem-se que o credor sequer logrou êxito em comprovar que a Recuperanda ou seu(s) sócio(s) figuram atualmente (ou não) no seu quadro de cooperados, demonstrando-se nitidamente a desvinculação da relação cooperativa-cooperado para fins de pactuação do negócio jurídico.

Desta feita, não comprovada a relação cooperativa-cooperada e cooperativa-garantidor, tampouco que o contrato decorre desta relação, inviável a não sujeição do crédito.

3. Por fim, quanto ao pedido de extraconcursalidade em decorrência da alienação fiduciária, o mesmo não merece acolhimento, conforme expõe-se a seguir.

A Cooperativa de crédito alega que realizou 5 operações com a Recuperanda, quais sejam: B91231914-1, B81220192-0, B81220193-9, B81220418-0 e C11220677-4.

Sustenta que todos os créditos seriam extraconcursais, uma vez que possuem garantia de alienação fiduciária, devendo ser procedida a exclusão da integralidade do crédito da relação de credores da recuperanda.

Ocorre que a Cooperativa não logrou êxito em comprovar o devido registro das garantias na repartição competente, exigência mina para caracterização de crédito extraconcursal e não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

¹ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

Para tanto, necessário transcrever o disposto no art. 1.361, parágrafo 1º do CC, acerca da propriedade fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.***

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Entretanto, da análise de todas as cédulas de crédito bancárias apresentadas pela Cooperativa, perceptível que, em nenhuma das ocasiões, houve o devido registro na repartição competente para licenciamento.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. - **A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto, o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL INFUNGÍVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.361, §1º DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Assim, o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravada, estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Destarte, conforme o entendimento da Corte Superior, nos contratos em que o objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pela Instituição Financeira, desnecessária sua averbação no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. **Entretanto, no caso em análise o equipamento dado em garantia é bem móvel infungível, de forma que aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.361, §1º, do Código Civil, sendo necessário o devido registro anterior ao pedido de**

recuperação judicial, a fim de que os créditos não se sujeitem aos efeitos do instituto recuperatório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70084747229, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021). Grifei.

Assim sendo, verifica-se que a Cooperativa não juntou aos autos os respectivos comprovantes de que as supostas garantias fiduciárias teriam sido devidamente registradas, inviabilizando o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos.

4. Por conseguinte, caso não venha a ser acolhida a argumentação supra, necessário discorrer acerca da essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária pela Recuperanda.

Através da análise das Cédulas de Crédito apresentadas pela Cooperativa, verifica-se que todos os bens dados em garantia, mediante alienação fiduciária, se tratam de veículos de transporte de passageiros.

A presente Recuperanda possui como atividade principal justamente o transporte de passageiros. Ou seja, em caso de extraconcursalidade dos créditos em questão, a eventual busca e apreensão dos bens inviabiliza a atividade da devedora.

Veja-se, através do laudo de avaliação e demais fotos anexas, que os veículos encontram-se em perfeito estado de preservação e em pleno uso, viabilizando o maior conforto e segurança para todos os passageiros transportados.

Nos casos análogos, em se tratando de bem essencial para a atividade da Recuperanda, a jurisprudência pacificada reconhece a impossibilidade de retirada dos veículos da posse da devedora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS E GARANTIDORES. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS. DESÁGIO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. 3. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO, SUSPENSÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS E GARANTIDORES, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 581) E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. 4. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DURANTE O PERÍODO DA RECUPERAÇÃO, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESTES PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DAS

RECUPERANDAS E POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05).

5. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIAS E PRAZO DE PAGAMENTO NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL NA PARTE CONHECIDA. (Agravo de Instrumento, Nº 51205803220218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021). Grifei.

Diante disso, com base no princípio da preservação da empresa, imprescindível que seja reconhecida a essencialidade dos bens da Recuperanda para que mantenha suas atividades, não havendo em se falar em extraconcursalidade, visto que a exclusão do crédito da Cooperativa inviabiliza o soerguimento pretendido.

5. Por fim, junta-se o cálculo em anexo, fazendo constar o crédito da Cooperativa de Crédito Centro Leste – Sicredi Centro Leste/RS, alcançando o montante total de R\$ 1.982.190,93 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais e noventa e três centavos).

Na remota hipótese de que os argumentos supra tecidos não venham a ser acolhidos, expõe-se o seguinte:

5.1. Da cédula de crédito B91231914-1, tem-se que o valor atualizado alcança a quantia de R\$ 1.425.755,01 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Entretanto, as garantias fiduciárias alcançam o montante total de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais). Ou seja, em caso de reconhecimento da suposta extraconcursalidade, somente o valor dos bens dados como garantia poderá ser excluído da recuperação judicial, sendo o caso de mantimento da quantia de R\$ 565.755,01 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

5.2. Da cédula de crédito B81220193-9, verifica-se a inexistência de alienação fiduciária, sendo que o valor devido alcança a razão de R\$ 24.715,25 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), sendo o caso de mantimento na relação de credores da Recuperanda.

5.3. Da cédula de crédito C11220677-4, a qual também não possui alienação fiduciária, verifica-se um saldo devedor de R\$ 55.296,98 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), devendo ser mantido na recuperação judicial.

5.4. Considerando o disposto nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, há de ser mantido na recuperação judicial, de forma incontroversa, a quantia total de R\$ 645.767,24 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Nesse sentido a jurisprudência atualizada:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21116326520218260000 SP 2111632-65.2021.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 28/01/2022

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** EM GARANTIA – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDAS POR NEGÓCIO FIDUCIÁRIO (CESSÃO **FIDUCIÁRIA** DE DIREITOS CREDITÓRIOS REFERENTES A APLICAÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS) – VALOR DA GARANTIA EQUIVALENTE A 40% SOBRE O **SALDO** DO DEVEDOR ATUALIZADO DA OPERAÇÃO GARANTIDA - Decisão agravada que declarou que o crédito do banco credor, excedente ao valor da garantia (60% sobre o **saldo** devedor), é **concursal** – Inconformismo do banco credor – Não acolhimento – No caso, se o percentual de 40% do valor do financiamento é que foi dado em garantia, o **saldo** remanescente (60%) está sem garantia alguma, devendo ser considerado crédito quirografário – Manutenção da decisão que rejeitou a impugnação, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.

ANTE O EXPOSTO, pugna-se:

- (i) Seja afastada a alegação de extraconcursalidade com base no art. 6º, parágrafo 13º;
- (ii) Não seja reconhecida a extraconcursalidade com base na alegada alienação fiduciária, diante da não comprovação do registro;
- (iii) Não seja acolhida a alegação de extraconcursalidade, tendo em vista a essencialidade dos bens dados em garantia;
- (iv) Seja majorado o crédito da Cooperativa, para o montante de R\$ 1.982.190,93 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais e noventa e três centavos); e
- (v) Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, seja acolhido o item 5.1, no sentido de que seja mantido, minimamente, como crédito concursal, o valor de R\$ 645.767,24 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)".

Em suma, observa-se que a empresa recuperanda apenas concorda com a retificação da parte credora, para que conste Cooperativa de Crédito Centro Leste. Por outro lado, não concorda com o pedido de exclusão do crédito, afirmando que as obrigações se sujeitam à Recuperação Judicial. Por fim, apresenta pedido de retificação do valor do crédito, para que conste o montante de R\$ 1.982.190,93. Sucessivamente, que seja mantido como crédito concursal o valor de R\$ 645.767,24.

5.5. Conclusão

Conforme relatado, a divergência apresentada pela Sicredi trata essencialmente de três pontos: **1)** equívoco no nome indicado no QGC, devendo constar corretamente a denominação Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS (CNPJ 88.471.024/0001-70), ao invés de “*Banco Cooperativo Sicredl*”; **2)** exclusão da integralidade dos créditos atribuídos ao Sicredi, com base no art. 6º, §13º da LREF (não sujeição de “*contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados*”); **3)** exclusão da integralidade dos créditos atribuídos ao Sicredi, com base no art. 49, §3º da LREF (existência de garantia de alienação fiduciária). Assim, passam a ser analisados individualmente:

1 – Retificação da nomenclatura

Restou demonstrado o equívoco no nome indicado no QGC, uma vez que constou “*Banco Cooperativo Sicredl*” ao invés de Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS (CNPJ 88.471.024/0001-70). Com relação ao ponto, observa-se que a empresa recuperanda não apresentou oposição.

Assim, merece ser **acolhido** o requerimento para retificação da nomenclatura para Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS (CNPJ 88.471.024/0001-70).

2 - Atos cooperativos (art. 6º, §13º da LREF)

Em decorrência da reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, foi incluído na LREF dispositivo que trata da não sujeição de aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Nesse sentido, veja-se que o §13º do art. 6º da Lei 11.101/05, prevê que:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”.

Inicialmente, necessário destacar que se trata de temática recente e que envolve ampla controvérsia². Não obstante, é possível depreender da redação do dispositivo citado que para fins de enquadramento na exceção legal é indispensável a configuração e comprovação da existência de *ato cooperativo* praticado por *sociedade cooperativa* com seu *cooperado*.

Outrossim, ressalta-se que as cooperativas podem praticar livremente atos com associados e não associados. No que diz respeito as cooperativas financeiras, consta expressa autorização na Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, que prevê que:

“Art. 3º. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados”.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que a legislação exige o cumprimento de requisitos que não foram totalmente demonstrados pela requerente na apresentação da Divergência nesta fase administrativa.

Ademais, importa destacar que mesmo na hipótese de comprovação da realização de operação entre *sociedade cooperativa* e seu *cooperado*, pode eventualmente representar “ato não cooperativo”, a depender de análise técnica mais detida e de eventuais controvérsias concretas.

Veja-se que a Lei nº 5.764/71, ao tratar do ato cooperativo, dispõe no art. 79, parágrafo único, que: “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Portanto, a devedora observa a existência de distinção com relação aos atos cooperados e os atos de mercado.

É justamente com base nesta distinção que a empresa recuperanda apresentou, em sede de contraditório, fundamentação afirmando que os contratos bancários em questão não podem ser considerados “atos cooperativos”, ao passo que possuem natureza essencialmente cambiária e, portanto, alegadamente decorrentes de atos de mercado.

Considerando os elementos ora apontados e a necessidade de demonstração e comprovação consistentes dos requisitos legais para fins de reconhecimento

² Cumpre ressaltar, inclusive, que o referido dispositivo foi objeto de veto presidencial, tendo sido derrubado posteriormente pelo Congresso Nacional.

da não sujeição dos contratos aos efeitos da recuperação judicial, atentando igualmente ao fato de que se trata de tema controverso cujo aprofundamento doutrinário sobre o ponto específico segue ainda incipiente, bem como reconhecendo o impacto resultante para as partes envolvidas (credor e devedor), a Administração Judicial entende por **rejeitar**, neste momento e em vista dos documentos e informações até agora conhecidas, a divergência apresentada pela Sicredi baseada no art. 6º, §13º da LREF.

3 - Garantia de alienação fiduciária (art. 49, §3º da LREF)

Não obstante ao pedido fundamentado no §13º do art. 6º da LREF, a Sicredi apresenta requerimento específico para exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº B91231914-1, B81220192-0 e B81220418-0, pois garantidas por alienação fiduciária, com fundamento no §3º do art. 49 da LREF.

Nesse sentido, a Administração Judicial analisou os contratos apresentados pela requerente, tendo constatado que:

Contrato	Garantia
Cédula de Crédito Bancário B91231914-1	Cláusula específica de Alienação Fiduciária, com identificação e descrição dos bens alienados fiduciariamente (p. 05 e 06).
Cédula de Crédito Bancário B81220192-0	Cláusula específica de Alienação Fiduciária, com identificação e descrição dos bens alienados fiduciariamente (p. 04).
Cédula de Crédito Bancário B81220418-0	Cláusula específica de Alienação Fiduciária, com identificação e descrição dos bens alienados fiduciariamente (p. 04 e 05).

Dessa forma, considerando a existência de cláusulas com previsão de expressa de garantia de alienação fiduciária, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 49, §3º da LREF. Outrossim, com relação a comprovação do registro, a Administração Judicial

entende, inclusive após a realização de diligências, que está demonstrado que a Sicredi realizou as devidas anotações junto a repartição competente.

No caso em concreto, contudo, é imprescindível considerar que os bens dados em garantia são em sua totalidade justamente os veículos utilizados para transporte dos passageiros e, portanto, **são bens essenciais** para a continuidade da atividade desenvolvida pela empresa devedora.

Nesse sentido, segue levantamento fotográfico apresentado pela empresa devedora, relativamente aos referidos veículos:





Assim, destaca-se que a Lei prevê proteção para os bens essenciais, que devem permanecer na posse da recuperanda durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, sendo expressamente vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, conforme parte final do §3º do art. 49 da LREF. **Portanto, os veículos da frota da transportadora devem ser mantidos na posse da recuperanda.**

Além disso, informa-se que a devedora apresentou à Administração Judicial relatório que especifica o valor de avaliação de cada um dos bens dados em garantia nos contratos nº B91231914-1, B81220192-0 e B81220418-0.

Desta forma, restou constatado que no contrato de nº B91231914-1 a dívida é superior ao valor de avaliação dos bens, sendo que as garantias fiduciárias alcançam o montante total de R\$ 860.000,00, ao passo que o excedente apurado é de R\$ 565.755,01.

CÉDULA DE CRÉDITO	VALOR NOMINAL DA CÉDULA	GARANTIA FIDUCIÁRIA	VALOR DA AVALIAÇÃO	VALOR PENDENTE DE ADIMPLEMENTO
B91231914-1	R\$ 1.293.203,88	Ônibus Agrale/Mpolo - placas IVE-7367	R\$ 130.000,00	R\$ 1.425.755,01
		Ônibus VW/Comil - placas IUZ 8597	R\$ 100.000,00	
		Microonibus Mercedes - placas IZR 8E07	R\$ 180.000,00	
		Ônibus VW/Comil - placas IZR 7J78	R\$ 150.000,00	
		SPRINTER - placas IZR 8E18	R\$ 150.000,00	
		SPRINTER - placas IZSOC45	R\$ 150.000,00	
Valor total da garantia:			R\$ 860.000,00	

Dessa forma, restando demonstrado que o valor da dívida excede a quantia apurada relativamente aos bens dados em garantia, viável que a parcela excedente seja mantida na relação de credores, classificada como quirografária.

Veja-se que o Enunciado de 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ prevê:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

É nesse sentido o atual entendimento do Egrégio TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. VEÍCULOS AUTOMOTORES ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º, DA LRF. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR

HABILITADO NA CLASSE III. MAJORAÇÃO A FIM DE QUE CORRESPONDA AO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DECISÃO RECORRIDA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Dispõe o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submeterá aos efeitos da *recuperação judicial* e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. Com efeito, a lei prevê a proteção aos bens essenciais utilizados para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda mesmo quando configuradas as hipóteses de credores titulares das posições de direito elencadas no §3º do art. 49, as quais não se sujeitam ao regime de *recuperação*. Tal medida leva em conta o real objetivo do instituto da *recuperação judicial* de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. **3. Na hipótese dos autos, dois veículos automotores alienados fiduciariamente foram declarados essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda. Assim, conquanto a parcela do contrato garantida por alienação fiduciária não se sujeite à recuperação judicial (41% do crédito), os bens declarados essenciais deverão, por ora, seguir na posse da agravada. 4. Quanto à parte restante do contrato (51%) habilitada na Classe III, deve ser majorado seu valor à luz de cálculo de atualização apresentado pela agravante, o qual corresponde aos parâmetros de atualização previstos no pacto. 5. Decisão recorrida parcialmente reformada.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravamento de Instrumento, Nº 50489492820218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 05-08-2021) (grifou-se).

Em suma, a Administração Judicial entende que a divergência da Sicredi neste ponto merece ser **acolhida em parte**. Assim, os créditos decorrentes dos Contratos nº B81220192-0 e B81220418-0 foram excluídos da relação de credores da devedora, considerando a comprovação da existência de garantia de alienação fiduciária. Com relação ao contrato de nº B91231914-1, a parcela relativa aos bens dados em garantia (R\$ 860.000,00) foi excluída da relação de credores, ao passo que o montante excedente (R\$ 565.755,01) permanece arrolado no QGC, como quirografário.

Por fim, ressalta-se que os bens dados em garantia são essenciais para a continuidade da atividade da devedora, razão pela qual devem permanecer na posse da recuperanda durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, sendo expressamente vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, conforme parte final do §3º do art. 49 da LREF.

Considerações finais

De forma a resumir as considerações ora apresentadas, a Administração Judicial entende que:

- (i) Os créditos decorrentes dos Contratos nº B81220192-0 e B81220418-0 foram excluídos da relação de credores da devedora, considerando a comprovação da existência de garantia de alienação fiduciária;
- (ii) Com relação ao contrato de nº B91231914-1, a parcela relativa aos bens dados em garantia de alienação fiduciária (R\$ 860.000,00) foi excluída da relação de credores, ao passo que o montante excedente (R\$ 565.755,01) permanece arrolado no QGC, como quirografário;
- (iii) Os contratos de nº B81220193-9 e de nº C11220677-4 permanecem sujeitos ao procedimento. Assim, de acordo com o cálculo apresentado pela recuperanda, é devido R\$ 24.715,25 na CCB nº B81220193-9 e R\$ 55.296,98 na CCB nº C11220677-4;

Assim, passa a constar na relação de credores em nome de Cooperativa de Crédito Centro Leste - Sicredi Centro Leste RS o crédito de **R\$ 645.767,24**, classificado como quirografário (classe III).

Por fim, registra-se que a Sicredi optou por não apresentar o valor entendido como devido em sua divergência administrativa, impossibilitando eventual comparação com o cálculo apresentado pela devedora.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento do presente Relatório de verificação, relativamente a análise das divergências recebidas na fase administrativa;
- b) o recebimento a minuta contendo a relação de credores para fins de publicação do Edital do art. 7º, §2º da LREF.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2022.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955